

Governo de Goiás edita novo decreto sobre medidas para conter novo coronavírus

Goiânia, 13 de abril de 2021

O Governo de Goiás publicou o Decreto nº 9.848, de 13 de abril de 2021 que "Dispõe sobre as medidas a serem adotadas no Estado de Goiás em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19)", a partir de amanhã.

De acordo com o novo Decreto fica reiterada a emergência na saúde pública no Estado de Goiás até 30 de setembro de 2021 e as atividades econômicas observarão as restrições estabelecidas pelo prazo de 14 dias, prorrogáveis ou não conforme parâmetros de análise epidemiológica e capacidade operacional de assistência.

O Decreto estabelece:

ATIVIDADES SUSPENSAS	ATIVIDADES ESSENCIAIS
I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que sejam presenciais, inclusive reuniões;	I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde;
II - o uso de espaços comuns de condomínios verticais e horizontais destinados exclusivamente ao lazer, como churrasqueiras, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil, salas de cinema e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações ou sejam propícios à disseminação da COVID-19;	II - cemitérios e serviços funerários;
III - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, ressalvadas as condições previstas no parágrafo único deste artigo;	III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;
IV - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;	IV - supermercados e congêneres, sem a inclusão das lojas de conveniência, e somente podem ser comercializados bens essenciais, assim considerados os relacionados a alimentação e bebidas, saúde, limpeza e higiene da população, hipótese em que os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda ou deverão ser identificados como vedados à venda presencial;
V - atividades de clubes recreativos e parques aquáticos;	V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias;

VI - cinemas, teatros, casas de espetáculo e congêneres	VI - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;
VII - boates e congêneres; e VIII - salões de festas e jogos	VII - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;
VII - boates e congêneres; e VIII - salões de festas e jogos	VIII - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;
	IX - atividades econômicas de informação e comunicação;
	X - segurança privada;
	XI - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, inclusive as empresas de aplicativos e as transportadoras;
	XII - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
	XIII - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para tratamento de saúde, e fica autorizado o uso dos restaurantes desses estabelecimentos exclusivamente pelos hóspedes referenciados;
	XIV - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para o auxílio no combate à pandemia de COVID-19;
	XV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
	XVI - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares;
	XVII - prestação de serviços emergenciais destinados à conservação do patrimônio;
	XVIII - desde que situados às margens de rodovias: a) borracharias e oficinas mecânicas; e b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;
	XIX - transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br ;
	XX - estágios, internatos e atividades laboratoriais da área da saúde; e
	XXI - comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (delivery) e drive thru.

Os **municípios** poderão, sob sua responsabilidade sanitária, no exercício de sua competência concorrente, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, sociais ou particulares estabelecidas neste Decreto, desde que estejam:

I - fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local; e

II - respaldados em avaliação:

a) de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, a mortalidade, a letalidade etc.); e

b) das vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual)

As **aulas presenciais** em instituições de ensino público e privadas observarão os atos normativos editados pela Secretaria de Estado da Saúde, que serão fundamentados nas discussões do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública de Goiás para Enfrentamento ao Coronavírus - COE.

As **obras da construção civil**, exceto aquelas relacionadas a energia elétrica, saneamento básico, hospitais, penitenciárias, sistema socioeducativo, infraestrutura do poder público e aquelas de interesse social, funcionarão pelo período máximo de um turno, com duração de até 8h, e os empregadores deverão fornecer transporte para aqueles trabalhadores que utilizam o sistema de transporte coletivo.

Os **estabelecimentos industriais** funcionarão pelo período máximo de 1 turno, com duração de até 8h horas, e os empregadores deverão fornecer transporte para aqueles trabalhadores que utilizam o sistema de transporte coletivo. Essas restrições estabelecidas não se aplicam aos estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/ produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal ou que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia de COVID-19.

As atividades comerciais funcionarão em turnos diários de até 6h.

O **descumprimento das regras estabelecidas** neste Decreto e nos protocolos específicos da Secretaria de Estado da Saúde **poderá ensejar a aplicação das penalidades** previstas no art. 161 da Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, e demais normas de regência, **em especial multa, interdição do estabelecimento e cancelamento do alvará sanitário**, além da aplicação das penas previstas no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), de 7 de dezembro de 1940.

Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Elaborado por:

Lenner Rocha - Assessoria Legislativa/COTEC (lenner@sistemafieg.org.br)